

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/005.639/91-37

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.061

Recurso nr: 79.819 - IRF - ANOS 1986 e 1987

Recorrente : FIBRACOL INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS- SP

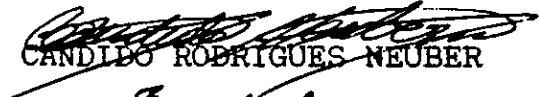
ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente.

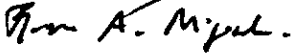
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FIBRACOL INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de feve-
reiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA,
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE.



Processo nr.: 10830/005.639/91-37

Recurso nr.: 79.819

Acórdão nr.: 103-16.061

Recorrente : FIBRACOL INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Campinas.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração de fls, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange os anos de 1986 e 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 1006.374.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10830/005.639/91-37

córdão nr.: 103-16.061

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 48/50), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.994, de 21.02.95, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para excluir a incidência da TRD como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

